



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-15.016/12

Interessado: **SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**

Assunto: **Dispensa de Licitação.**

Decisão: **Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.**

A C Ó R D ã O AC2 - TC -01694/13

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do exame da **Dispensa de Licitação, nº 02/2012**, procedida pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos**, objetivando a **execução de serviços administrativos gerenciais e técnicos especializados**, relacionados ao apoio à gestão, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

CONTRATO Nº	CONTRATADO	VIGÊNCIA	ASSINATURA	VALOR
018/2012	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPES	30 meses	18/10/2012	R\$ 741.283,00

A **Auditoria** verificou **não** constar **justificativa de preço**, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93 e que o **prazo do contrato - 30 meses** – extrapola o prazo previsto no art. 37, caput, que prevê a **vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários**.

Citado na forma regimental, o interessado, Sr. João Azevedo Lins Filho, apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão Técnico**, que entendeu **permanecer a falha** quanto à **justificativa de preço**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **MPJTC**, Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, nos autos, verificou que restou constatado a **ausência de prévia pesquisa de preços** que é de suma importância à verificação da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado. Em diversos dispositivos da **Lei 8.666/93**, há remissões a estas exigências. Ao final, conclui que apesar da **inexistência de pesquisa de preços**, **não** consta nos autos qualquer **indício de malversação dos recursos públicos**, cabendo **recomendação** ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da **Lei 8.666/93**. Daí, opinar pela **regularidade com ressalva** do procedimento de **Dispensa de Licitação** e do **Contrato dele decorrente**; aplicando-se **multa** ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no **art. 56, II, da LOTCE** e fazer **recomendação** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos, nas futuras contratações celebradas pelo ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, acompanha o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** pela **regularidade com ressalvas** da **Dispensa de Licitação nº 02/2012**, e do **Contrato dela decorrente**, aplicando-se **multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no **art. 56, II, da LOTCE**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias para recolhimento voluntário**, fazendo-se **recomendação** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos, em futuras contratações celebradas pelo ente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 15.016/12 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de dispensa de licitação nº 02/2012 e do contrato dele decorrente.**
- II. APLICAR multa ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 56, II da LOTCE, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- III. RECOMENDAR à Secretaria de Estado do meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal